

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 557/2021

Motivação: recurso apresentado em 17/5/2021 pela licitante *De Paula Engenharia e Comércio Atacadista Eireli*.

Resposta:

1. O recurso administrativo foi apresentado de acordo com o prazo estabelecido no instrumento convocatório e, portanto, merece ser conhecido.
2. Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou em razão da proposta de preço apresentada ter sido considerada inexequível pela pregoeira, com fundamento no art. 48, II, da Lei de Licitações e orientações constantes do Acórdão nº 2.920/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União.
3. A recorrente alega, em síntese, que o valor é exequível, que deveria ter tido oportunidade para demonstrar a exequibilidade da sua proposta e apresenta jurisprudência do TCU nesse sentido.
4. As razões da recorrente não merecem prosperar, pois os argumentos apresentados não alteram o fato objetivo de o valor da proposta estar abaixo do limite estabelecido pelo art. 48, II, §1º, da Lei de Licitações, que considera manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.
5. Cabe acrescentar que, foi elaborada planilha que demonstra os cálculos efetuados pelo sistema: o valor máximo da contratação de R\$ 27.776,64, o índice de exequibilidade no montante de R\$ 15.230,36, considerando as propostas apresentadas pelas participantes do pregão, e o valor ofertado pela recorrente de R\$ 13.889,00, de acordo com o Comprasnet.
6. Em que pese a jurisprudência colacionada pela recorrente, há decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União no sentido de desclassificação, pelo pregoeiro, das propostas consideradas inexequíveis quando a disputa se der no modo aberto e fechado, vez que tais valores não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada, sob o risco de prejuízo à competitividade, conforme se infere do voto de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti exarado no Acórdão 2.920/2020.
7. Pelo exposto decido pelo não provimento do recurso interposto pela *De Paula Engenharia e Comércio Atacadista Eireli*, com fundamento no art. 48, II, §1º da Lei 8.666/1993 e em apreço aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.

Brasília-DF, 4 de junho de 2021.